



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.904594/2012-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.759 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RCC - VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ:

*O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 041921383 emitido eletronicamente em 03/01/2013, fl. 8, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 33441.46083.110512.1.7.04-8561 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), código 3373, período de apuração 30/06/2010, no valor original na data de transmissão de R\$ 15.872,73, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 28/09/2010 (R\$ 47.364,31).*

*De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 850,15 acrescido de encargos moratórios.*

*Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Cientificado da decisão em 18/01/2013, conforme documento de fl. 11, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 17, em 14/02/2013, alegando, em síntese, que:*

*Apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora em 26/10/2012, na qual declara que, referente ao período de apuração junho de 2010, o IRPJ devido é menor que o recolhido anteriormente, razão pela qual restou a seu favor saldo a compensar;*

*O Despacho Decisório não considerou os valores apontados na DIPJ retificadora.*

DADOS OBTIDOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
NÚMERO DE PAGAMENTO	5100076262
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2010
ARRECADACÃO	28/09/2010
IRPJ APURAÇÃO TRINESTRAL	3373
VALOR	47.364,31

DADOS OBTIDOS DA DIPJ	
DATA DE TRANSMISSÃO	26/10/2012
IRPJ APURAÇÃO TRINESTRAL	31.491,58

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	15.872,73
-------------------------------	-----------

*A retificação da DIPJ é procedimento previsto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 166, de 1999, e o interessado não se enquadrava em nenhuma das hipóteses excludentes de sua apresentação;*

*Demonstradas que a retificação da DIPJ e transmissão da Dcomp atenderam aos requisitos estabelecidos na legislação tributária, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada.*

Pelo Acórdão 12-75.848, a 2ª Turma da DRJ/RJO decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório visto que a recorrente não teria demonstrado por documentos hábeis o suposto erro no preenchimento da DCTF.

O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.*

*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.*

*DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pelo qual apresentou os seguintes argumentos:

*1. Não se pode confundir o Processo Administrativo Tributário com o Procedimento Administrativo Tributário, pois este procedimento é meramente informativo, tendo por finalidade preparar o ato do lançamento, ou seja, antecede o momento em que o Estado exator formaliza a pretensão tributária em face do contribuinte*

2. *O Processo Administrativo Fiscal tem por objeto a resolução de um conflito de uma matéria tributária, exercendo a administração o controle interno, o procedimento de controle e a verificação da legalidade aos atos realizados pelos contribuintes, perante o próprio Órgão.*

3. *Após o lançamento fiscal, (formalização) é que pode ter lugar o Processo Administrativo Tributário, bastando para tanto que o contribuinte, formalize meios de impugnação administrativa formalmente, ou seja, formalizando sua resistência à pretensão fiscal;*

4. *Assevera-se, então, que o acórdão ora recorrido incorre em grave equívoco ao desconsiderar a retificação da DCTF alegando ter o Recorrente retificado a mesma após a ciência do despacho decisório, estando uma vez esclarecido que o Processo Administrativo Tributário apenas se originou após o efetivo protocolo de petição datada do dia 14/02/2013, não existindo antes o lançamento tributário.*

Assim, em resumo, afirma a recorrente que poderia ter retificado a DCTF antes do protocolo da sua Manifestação de Inconformidade e que, portanto, a DCTF retificadora teria o condão de demonstrar o indébito tributário.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Verifico que não assiste razão ao recorrente.

No Recurso Voluntário, seus argumentos voltam-se à retificação da DCTF, ocorrida após a ciência, demonstrando sua tese da possibilidade de retificação da declaração antes do protocolo do recurso administrativo.

No entanto, a questão central não está, segundo meu entendimento, no marco temporal da retificação da DCTF. Ou seja, se seria possível aceitar ou não a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório ou após o protocolo do recurso administrativo. São muitos os casos neste CARF em que a DCTF retificada após o despacho decisório são consideradas como válidas.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e **constituição definitiva** do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Mas a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, não basta a mera transmissão de declaração DCTF retificadora para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar a base de cálculo do tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

No presente caso, a recorrente alega no recurso à 1ª instância que seu direito estaria demonstrado na DIPJ retificada em 26/10/2012. Mas não foram juntados em sua manifestação de inconformidade nenhum documento que demonstre a ocorrência do indébito. Nem mesmo a DIPJ referida na Manifestação de Inconformidade pelo recorrente foi apresentada, apenas foi juntado o recibo de entrega às e-fls. 37.

Assim, me filio ao entendimento da relatora do Acórdão recorrido de que não houve apresentação de qualquer documento que demonstre o crédito " *a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidencie o suposto erro na apuração da base de cálculo do IRPJ (opção pelo lucro real), o que justificaria o recolhimento do imposto em valor superior ao informado na DIPJ.*"

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Por último, importante esclarecer que ao contrário do que argumenta a recorrente, de que "o início da cobrança fiscal origina-se apenas da ciência do Recorrente da cobrança, ou seja, a partir deste momento", a contribuinte foi cientificada da cobrança dos débitos não homologados por meio do despacho decisório nº rastreamento 041921383, mais especificamente no campo 4 - Ciência e intimação, o qual tem o seguinte texto:

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Rafael Zedral - Relator